

PROJETO DE LEI

Nº 10/2010

Lei Nº 9122

AUTÓGRAFO Nº 86/10

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL FRANCISCO MOKO YABIKU

Assunto: Altera a Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município e dá outras providências.

*Câmara Municipal de Sorocaba.*

Estado de São Paulo

Nº**PROJETO DE LEI Nº 10 /2010**

“Altera a Lei nº 8.381, de 26 de Fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O Art. 2º e o “caput” do Art. 5º da Lei nº 8.381 de 26 de Fevereiro de 2008, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O proprietário ou o possuidor de que trata o Art. 1º será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a limpeza do terreno. (NR)

Art. 5º O proprietário ou o possuidor terá o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do recebimento do auto de infração para interpor recurso contra o mesmo.” (NR)

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

S/S., 13 de Janeiro de 2010.



Francisco Moko Yabiku
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA

Tem as presentes modificações das legislações mencionadas a agilização dos procedimentos de fiscalização no tocante aos lotes vazios na cidade, cheios de mato e entulho, bem com a falta de mureta e calçadas.

Desnecessário se faz tecer longos comentários sobre os transtornos causados à população devido à falta de cuidado e manutenção das referidas áreas particulares, com o aspecto urbanístico desagradável, a situação propícia às queimadas, a facilitação de proliferação de animais peçonhentos e transmissores de doenças entre outros.

Sem as devidas modificações aqui propostas o processo mostre-se moroso, pois após a intimação de 30 (trinta) dias, são mais 15 (quinze) dias para recorrer e uma nova visita dos fiscais para verificação da alegada limpeza, gerando atrasos e gastos desnecessários a municipalidade.

Com a presente normalização da matéria, mesmo após multados tem o proprietário a chance de limpá-lo e suspender o auto de multa, e só apenas com uma nova fiscalização é possível verificar se realmente a área está limpa, ou seja, com muitas chances para os responsáveis que sabem que devem manter seus terrenos limpos e roçados.

Também salutar ressaltar que uma nova chance aos proprietários sem zelo, acaba por atrapalhar o envio de novas ordens de serviço à Funap – Fundação Nacional de Amparo ao Preso – pois, como é sabido caso o responsável pela área particular não é limpa, é efetuada uma multa e o envio da ordem de serviço para limpeza a ser efetuada pelos chamados egressos, gerando assim, uma renda aos ex-detentos, dando-lhes uma oportunidade de trabalho que o mercado normalmente não dá para as pessoas que cumpriram pena.





Câmara Municipal de Sorocaba

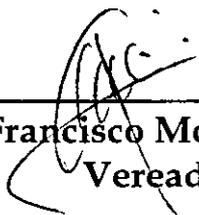
Estado de São Paulo

Nº

Ressalta-se que os custos da limpeza da área, também são enviadas aos proprietários relapsos com suas áreas, fazendo-se assim por ilidir ainda mais em sua falta de cuidados e limpeza dos terrenos vazios.

Finalizando, acreditamos na aprovação do presente Projeto de Lei, que acabará com certeza por ajudar a ter uma vida mais tranquila das pessoas lindeiras a terrenos vazios e também dar nova oportunidade de empregos aos ex-detentos que depois de cumprir as penas lhes impostas, ainda tem que cumprir a pena perpétua da sociedade por preconceitos.

S/S., 13 de Janeiro de 2010.



Francisco Moko Yabiku
Vereador



Recebido em

18 de janeiro de 10


Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 02 / 02 / 10

Presidente

Lei Ordinária nº : 8381

Data : 26/02/2008

—
IMPRESSOR

Classificações : Meio Ambiente, posturas

Ementa : Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município e dá outras providências.

Texto consolidado, Lei Ordinária nº : 8381

LEI Nº 8.381, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008.

Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município e dá outras providências.

Projeto de Lei n. 255/2007 – autoria do Vereador FRANCISCO MOKO YABIKU

^ Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados nos termos desta Lei. ←

§1º Consideram-se terrenos limpos para efeitos desta Lei aqueles cuja vegetação não ultrapasse 0,50 m (cinquenta centímetros), considerando-se qualquer ponto dos mesmos, e que não sirvam como depósitos de entulhos e de materiais inservíveis.

§2º VETADO.

§3º VETADO.

Art. 2º O proprietário ou possuidor de que trata o Art. 1º será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar a limpeza do terreno. ←

Art. 3º O proprietário ou possuidor de que trata esta Lei será considerado regularmente intimado mediante:

I – simples entrega da intimação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário e/ou possuidor ou por seu representante, ou;

II – por edital publicado na Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único. A entrega das intimações poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal, por via postal ou por empresa regularmente contratada para tal fim.

~~Art. 4º Fica estabelecida a multa correspondente a R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por metro quadrado do lançamento cadastrado no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), caso não atendida a intimação para a limpeza do terreno.~~Art. 4º Fica estabelecida a multa correspondente a R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por metro quadrado nos terrenos até 500m² e multa de R\$5,00 (cinco reais) por metro quadrado nos terrenos com mais de 500m² do lançamento cadastrado no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), caso não atendida a intimação para a limpeza do terreno. (Recebido em Sorocaba em 16/02/2008)

Art. 5º O proprietário ou o possuidor terá o prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento ←

do auto de infração para interpor recurso contra o mesmo.

§1º Ao recurso deverá ser juntada foto e/ou declaração de vizinho(s) conforme procedimento a ser regulamentado pela Área de Fiscalização da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Sorocaba, que comprove a situação do lote até o prazo final do recurso, sem prejuízo da verificação – pela fiscalização – no local.

§2º Comprovado pela fiscalização que o lote está, ou foi limpo, até a data do recurso, o auto de infração será suspenso e o imóvel ficará sujeito a novas fiscalizações durante o exercício para comprovação do cumprimento das condições estabelecidas no Art. 1º da presente Lei.

§3º Ao final do exercício no qual foram emitidos os autos suspensos, que não foram objetos de reclamações ou de fiscalização preventiva da Prefeitura, serão automaticamente cancelados.

§4º Comprovado a qualquer tempo após o período de suspensão do Auto de Infração o não cumprimento das disposições constantes no Art. 1º, a suspensão mencionada no §2º será cancelada, e emitida a multa correspondente, sendo a mesma enviada para o pagamento.

§5º Após a consolidação da multa prevista no § 4º, a limpeza poderá ser efetuada ou determinada pela prefeitura, com cobrança dos custos correspondentes do proprietário ou possuidor a qualquer título, independentemente do disposto no §2º do Art. 1º desta Lei.

§6º Fica facultada aos proprietários ou possuidores dos terrenos de que tratam esta Lei a apresentação trimestral de fotos, ou quaisquer meios de prova de que sua propriedade esteja limpa, aceitas pela fiscalização com o qual o proprietário poderá se isentar da ação fiscalizatória.

§7º A interposição de recurso de que trata o caput deste artigo pode ser realizada on-line, quando esse tipo de procedimento for disponibilizado e regulamentado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Art. 6º Fica estabelecida a multa no valor de RS 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de lixo e/ou entulho a quem lançá-los em terrenos baldios, próprios ou de terceiros.

Parágrafo único. Na falta de identificação do infrator, o proprietário ou possuidor é solidário pela obrigação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas a Lei nº 1.000, de 11 de dezembro de 2001, e a Lei nº 1.001, de 16 de setembro de 2005.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de fevereiro de 2008, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI

Secretário da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 010/2010

A autoria da presente proposição é do Vereador Francisco Moko Yabiku.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da Lei 8.381, de 26 de Fevereiro de 2.008, que disciplina sobre a limpeza de terrenos baldios no Município e dá outras providências.

O art. 2º e o caput do art. 5º da Lei 8.381/08 passam a ter a seguinte redação: O proprietário ou o possuidor de que trata o art. 1º será intimado para, no prazo de 15 dias, para efetuar a limpeza do terreno. O proprietário ou o possuidor terá o prazo de 5 dias contados a partir do recebimento do auto de infração para interpor recurso contra o mesmo (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

O PL em análise encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Dispõe o art. 1º deste PL, sobre a nova redação do Art. 2º, da Lei 8.381/08, in verbis:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 2º O proprietário ou o possuidor de que trata o Art. 1º será intimado para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a limpeza do terreno. (NR)

Este PL propõe a redução do prazo estabelecido no aludido dispositivo legal de 30 para 15 dias, para que o **proprietário ou possuidor efetue a limpeza do terreno.**

Face a qualquer tipo de poluição ambiental, dispõe a Constituição da República Federativa Brasil :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (g. n.)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. (g.n.)

Salientamos que a competência retro descrita não é legiferante, não se trata de competência concorrente para legislar, entre os entes da Federação; porém somando-se ao disposto no art. 30, I, da CF, encontramos o permissivo constitucional, para o Município legislar no tocante ao combate a poluição ambiental, no que concerne a assuntos de interesse local.

No mesmo sentido de nossa Lei Maior, dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Dispõe ainda a LOM, em consonância com o art. 225, da CF:

Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Concluimos por todo o exposto, que o proposto no art. 1º, deste PL, dando nova redação ao art. 2º, da Lei 8.381/08, encontra embasamento no Direito Pátrio.

Quanto a nova redação, que o presente PL pretende dar ao art. 5º, da Lei nº 8.381/08, infra descrito, temos a dizer:

Art. 5º O proprietário ou o possuidor terá o prazo de 5 (cinco) dias contados a partir do recebimento do auto de infração para interpor recurso contra o mesmo. (NR) (g.n.)

Entendemos que ao regulamentar a possibilidade de recurso, a proposição dá eficácia ao art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

País a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte:

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (g. n.)

Ex positis, entendemos que a nova redação que se pretende dar ao art. 5º, da Lei 8.381/08, encontra guarida em nosso Direito,

Finalizando, opinamos pela constitucionalidade do PL em exame, nada havendo a por sob o aspecto jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2.010.

*MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO*

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Consultora Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 010/2010, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que altera a Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 09 de fevereiro de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº **COMISSÃO DE JUSTIÇA**
RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo
PL 010/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Francisco Moko Yabiku, que "Altera a Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

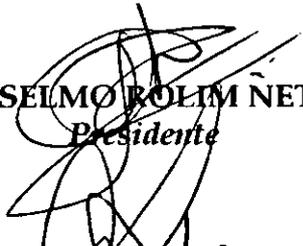
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é da competência municipal e de iniciativa legislativa concorrente da Câmara e do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do disposto no art. 33, inciso I, alínea "e" da LOMS.

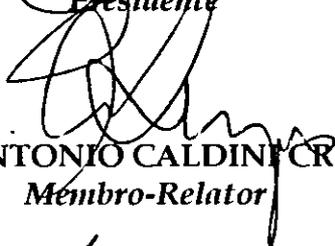
Ademais, com relação à alteração de leis, a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei 4.657/42) dispõe o seguinte:

"Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue."

Por todo exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 10 de fevereiro de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

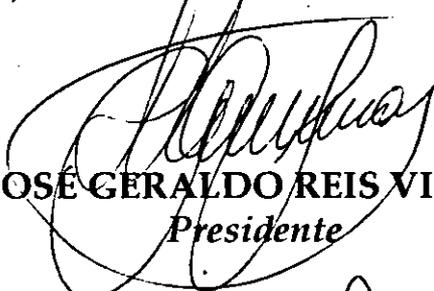
Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 010/2010, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que altera a Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de fevereiro de 2010.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 010/2010, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que altera a Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de fevereiro de 2010.

ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente

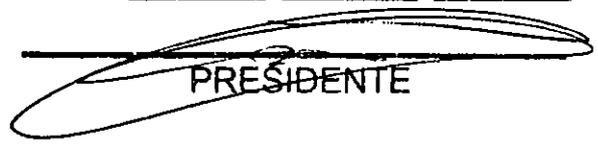
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



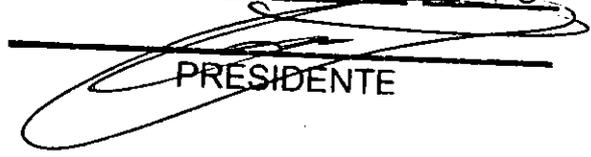
APRESENTADA EMENDA *so. 12/10*
VOLTA ÀS COMISSÕES
EM 16 / 03 / 2010


PRESIDENTE

1.a DISCUSSÃO *so. 19/10* Bem como a
APROVADO REJEITADO *emenda n.º*
EM 13 / 04 / 2010 *1*


PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO *so. 20/10* Bem como a
APROVADO REJEITADO *emenda n.º 1*
EM 15 / 04 / 2010 *comissões de*


PRESIDENTE *fedecf*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA ADITIVA Nº 1 / 10/2010

Acrescente-se Art. 2º ao PL 10/2010, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 2º - Fica acrescentado § 8º e § 9º ao Art. 5º, da Lei 8.381/2008, com a seguinte redação:

Art. 5º ...

§ 8º - Nos casos em que a situação do imóvel ofereça riscos à saúde ou à segurança pública, fica facultado, à Prefeitura de Sorocaba, efetuar sua limpeza, através do setor competente, independente de intimação ou multa, após parecer da Secretaria de Segurança Comunitária ou Secretaria da Saúde.

§ 9º - Para os casos previsto no parágrafo anterior, que não tenham sido emitido multa, a mesma será lavrada independentemente de intimação.” (NR)

S/S., 11 de março de 2010.

Francisco Moko Yabiku
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 010/2010, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que altera a Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município, e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 23 de março de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

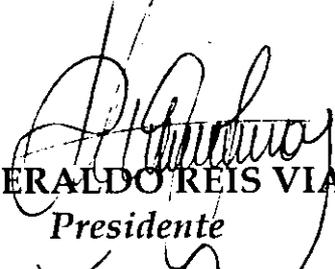
Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 010/2010, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que altera a Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de março de 2010.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 010/2010, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que altera a Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de março de 2010.


ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 10/2010

SOBRE: Altera a Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 2º e o "caput" do art. 5º da Lei nº 8.381 de 26 de fevereiro de 2008, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O proprietário ou o possuidor de que trata o art. 1º será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a limpeza do terreno. (NR)

Art. 5º O proprietário ou o possuidor terá o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do recebimento do auto de infração para interpor recurso contra o mesmo." (NR)

Art. 2º Fica acrescentado §§ 8º e 9º ao art. 5º, da Lei nº 8.381, com a seguinte redação:

"Art. 5º...

§8º Nos casos em que a situação do imóvel ofereça riscos à saúde ou à segurança pública, fica facultado, à Prefeitura de Sorocaba, efetuar sua limpeza, através do setor competente, independente de intimação ou multa, após parecer da Secretaria de Segurança Comunitária ou Secretaria da Saúde.

§9º Para os casos previsto no 8º, que não tenham sido emitido multa, a mesma será lavrada independentemente de intimação.





20

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

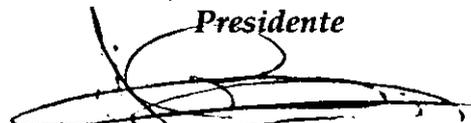
Nº

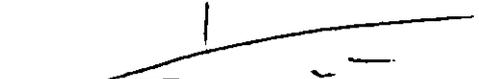
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

S/C., 19 de abril de 2010.


ROZENDO DE OLIVEIRA
Presidente


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

Rosa.-

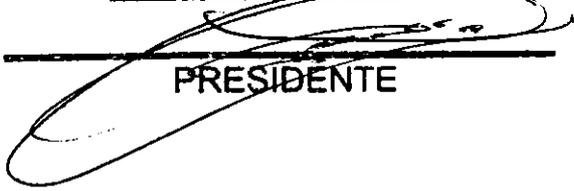


205

DISCUSSÃO ÚNICA SO 26/10

APROVADO REJEITADO

EM 06 / 05 / 2010



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0332

Sorocaba, 07 de maio de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91 e 92/2010, aos Projetos de Lei nº 84, 42, 10, 47, 52, 56/2010, 417/2009, 297/2007 e 133/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOU TOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rnsd.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 86/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2010

Altera a Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 10/2010 DO EDIL FRANCISCO MOKO YABIKU

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 2º e o "caput" do art. 5º da Lei nº 8.381 de 26 de fevereiro de 2008, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O proprietário ou o possuidor de que trata o art. 1º será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a limpeza do terreno. (NR)

Art. 5º O proprietário ou o possuidor terá o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do recebimento do auto de infração para interpor recurso contra o mesmo." (NR)

Art. 2º Fica acrescentado §§ 8º e 9º ao art. 5º, da Lei nº 8.381, com a seguinte redação:

"Art. 5º...





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§8º Nos casos em que a situação do imóvel ofereça riscos à saúde ou à segurança pública, fica facultado, à Prefeitura de Sorocaba, efetuar sua limpeza, através do setor competente, independente de intimação ou multa, após parecer da Secretaria de Segurança Comunitária ou Secretaria da Saúde.

§9º Para os casos previstos no §8º, que não tenham sido emitido multa, a mesma será lavrada independentemente de intimação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE MAIO DE 2010 / Nº 1.421

FOLHA 01 DE 01,

(Processo nº 27.662/2007)

LEI Nº 9.122, DE 12 DE MAIO DE 2 010.

(Altera a Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 10/2010 - autoria do Vereador FRANCISCO MOKO YABIKU.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º e o "caput" do art. 5º da Lei nº 8.381 de 26 de fevereiro de 2008, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O proprietário ou o possuidor de que trata o art. 1º será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a limpeza do terreno. (NR)

Art. 5º O proprietário ou o possuidor terá o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do recebimento do auto de infração para interpor recurso contra o mesmo." (NR)

Art. 2º Fica acrescentado §§ 8º e 9º ao art. 5º, da Lei nº 8.381, com a seguinte redação:

"Art. 5º...

§8º Nos casos em que a situação do imóvel ofereça riscos à saúde ou à segurança pública, fica facultado, à Prefeitura de Sorocaba, efetuar sua limpeza, através do setor competente, independente de intimação ou multa, após parecer da Secretaria da Segurança Comunitária ou Secretaria da Saúde.

§9º Para os casos previstos no §8º, que não tenham sido emitido multa, a mesma será lavrada independentemente de intimação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de Maio de 2 010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO
Secretário da Administração, do Governo e Planejamento

JOSÉ MILTON DA COSTA
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI I.LAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





25

(Processo nº 27.662/2007)

LEI Nº 9.122, DE 12 DE MAIO DE 2 010.

(Altera a Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 10/2010 – autoria do Vereador FRANCISCO MOKO YABIKU.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º e o “caput” do art. 5º da Lei nº 8.381 de 26 de fevereiro de 2008, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O proprietário ou o possuidor de que trata o art. 1º será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a limpeza do terreno. (NR)

Art. 5º O proprietário ou o possuidor terá o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do recebimento do auto de infração para interpor recurso contra o mesmo.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado §§ 8º e 9º ao art. 5º, da Lei nº 8.381, com a seguinte redação:

“Art. 5º...

§8º Nos casos em que a situação do imóvel ofereça riscos à saúde ou à segurança pública, fica facultado, à Prefeitura de Sorocaba, efetuar sua limpeza, através do setor competente, independente de intimação ou multa, após parecer da Secretaria da Segurança Comunitária ou Secretaria da Saúde.

§9º Para os casos previstos no §8º, que não tenham sido emitido multa, a mesma será lavrada independentemente de intimação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de Maio de 2 010, 355º da Fundação de Sorocaba.

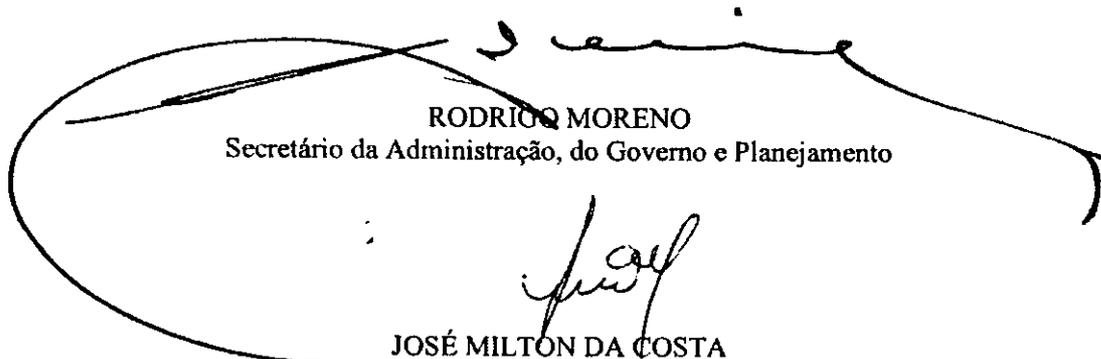
VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



Lei nº 9.122, de 12/5/2010 – fls. 2.



LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos



RODRIGO MORENO
Secretário da Administração, do Governo e Planejamento



JOSÉ MILTON DA COSTA
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais